



Número: **0600054-04.2023.6.18.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **11/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22016010	24/04/2023 16:18	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

# ACÓRDÃO Nº 060005404

**PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600054-04.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Requerente:** Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT

**Advogados:** Rodolfo Fernandes de Souza Salema (OAB/PR: 48.422) e Cristiano Reis Lobato Flores (OAB/DF: 53.047; OAB/RS: 62.173)

**Relator:** Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

PETIÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. PRORROGAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL. Pedido de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária com fundamento no art. 14 § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/2022. Aplicada a mesma interpretação conferida pelo TSE nos autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, para deferir apenas em relação ao programa “A Voz do Brasil”, às cerimônias religiosas e aos eventos desportivos. Indeferimento no que se refere às coberturas jornalísticas. Procedência parcial do pedido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2023.

JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR):** Senhor Presidente,



Senhora Juíza e Senhores Juizes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de pedido de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária aforado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a categoria econômica das radiodifusoras de sons e de sons e imagens.

A requerente afirmou que *“a previsão de transmissão do programa sem cortes e interrupções, com duração de uma hora, inviabiliza a transmissão da propaganda partidária na forma prevista na legislação, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções partidárias em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção (art. 14, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.679/22)”*.

Também alegou, em suma, que *“diante do evidente conflito de normas, em que o cumprimento de obrigação imposta pelo Código Brasileiro de Telecomunicações acerca da Voz do Brasil implica automática inviabilidade de veiculação das inserções partidárias da forma prevista na Lei nº 14.291/22, resta incontroversa a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e/ou a observância do intervalo de 10 minutos entre as inserções, em razão da veiculação obrigatória da Voz do Brasil”*.

Por fim, requereu: *“a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”; b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30; c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30; d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30; e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição”*.

Juntou documentos e procuração.

O Procurador Regional Eleitoral opina pela *“prorrogação do período de veiculação de propaganda partidária nos casos em que a programação das emissoras de rádio e televisão estiverem exibindo o Programa “A Voz do Brasil”, eventos esportivos e cerimônias religiosas, ficando fora dessa exceção os eventos de transmissão de conteúdo e/ou cobertura jornalística”*.

É o relatório.

## VOTO



**O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA(RELATOR):** Senhor Presidente, conforme relatado, trata-se de pedido de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária aforado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a categoria econômica das radiodifusoras de sons e de sons e imagens.

Referido pedido encontra previsão no art. 14 § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/2022, vejam:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas.

A requerente pugna pela prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação:

- a) do programa “A Voz do Brasil”;
- b) de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;
- c) de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;
- d) excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;

Pugnam, ainda, para que, nas situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado possam, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Da análise do caso, entendo que deve ser aplicada a mesma interpretação conferida pelo TSE nos autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, vejam:

- a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do **programa "A Voz do Brasil"** é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min; b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele



concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) nos casos de **exibição de cerimônias religiosas**, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) quanto aos **eventos desportivos** ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Por fim, em relação aos **eventos de cobertura jornalística**, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida. Grifei

Portanto, nos termos da decisão do TSE acima transcrita, entendo que devem ser deferidos os pedidos apenas em relação ao Programa "A Voz do Brasil", aos eventos esportivos e às cerimônias religiosas.

A par dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pela procedência parcial do pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), conforme fundamentação supra e nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/22.

É como voto, Excelência.

## EXTRATO DA ATA

**PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600054-04.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Requerente:** Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT

**Advogados:** Rodolfo Fernandes de Souza Salema (OAB/PR: 48.422) e Cristiano Reis Lobato Flores (OAB/DF: 53.047; OAB/RS: 62.173)

**Relator:** Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva



Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

**SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 14 A 20.4.2023**

